

0966

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

DOCUMENTO
EXTRAIAMENTE
LEGÍVEL

27.11.74

REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 10616

Em 15 de 05 de 1975

Lydia de Sá
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 660

Apelante - Curadoria de Registros Públicos
Apelada - Suinocultura de Brasília Ltda.
Relator - Desembargador Juscelino Ribeiro
Revisor - Desembargador Leal Fagundes

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, adoto o da sentença de fls. 146, que diz o seguinte: "O Oficial substituto do 3º ofício do registro de Imóveis suscitou dúvida quanto ao registro de títulos que lhe foi apresentado uma vez que o Provimento nº 96 da Corregedoria de Justiça determina que só sejam admitidos títulos cujo cartório original se funde em documento expedido pela Repartição Geral das Terras Públicas criada pela Lei 141. No caso, foi apresentada fotocópia autenticada do registro paroquial e declaração de que não localizados livros de Registros Geral das Terras da Província de Goiás.

O processo está instruído com numerosos documentos, a partir do registro paroquial de setembro de 1958 (deve ser 1853).

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
ILEGÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 660

Suinocultura de Brasília Limitada impugnou a dúvida, pondo em relevo que questão idêntica fora levada, através de mandado de segurança, ao Egrégio Tribunal de Justiça havendo sido concedida a ordem impetrada. Fez juntar aos autos cópia da qual decisão.

O doutor Curador opinou fosse ouvida a NOVOP e que foi indeferido. Pleiteada reconsideração do despacho, foi mantido. Aberta nova vista, o Dr. Curador emitiu parecer dizendo que se punha de acordo com o pedido, desde que observados os Provimentos da Corregedoria e as recomendações constantes de despacho do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Acrescentou que o Et. Juiz deve por bem julgar imprecudente a dúvida, determinando se procedesse ao pretendido registro.

Inconformado recorreu o Dr. Curador de Registros Públicos (fls. 153/155), oferecendo razões em que sustenta, primeiro lugar, que, sendo INTERESSADA A UNIÃO o Juízo competente não é o Registros Públicos e nem mesmo a Justiça Estadual. Argue que a incompetência do Juízo e da via administrativa são inconteste. No mérito sustenta que, em face do art. 2º do Decreto-Lei 200/67, a apelação deve ser conhecida e julgada a dúvida procedente.

Contrarrazões da recorrida às fls. 158/161, pleiteando a manutenção da sentença apelada.

Recebido o recurso, foram os autos adota 3ª Subprocuradoria-Geral que em seu parecer de fls. 165 manifestou-se pelo seu conhecimento e desprovemento.

É o relatório.

TERMINAR

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relat-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 660

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
LEGÍVEL

tor) -Senhor Presidente, trata-se de dúvida argüida pelo Oficial do Registro de Imóveis a respeito da inscrição de títulos domniais de terras que se encontram dentro dos limites do Distrito Federal dúvida esta fundada no cumprimento do Provimento nº 96, da Corregedoria da Justiça.

Dirimida a questão em 1.ª Instância a favor do registro, o ilustrado Dr. Curador de Registros Públicos manifestou seu inconformismo com a decisão, primeiro porque entendeu que escapava à competência da Justiça Comum o debate da contenda e em segundo lugar, por entender que o preceito do art. 29 do Decreto-lei nº 203/67, não permite o entendimento aplicado na sentença.

Preliminarmente conheço do recurso como de apelação e rejeito a argüida incompetência da Justiça Comum para decidir sobre o tema em discussão. As terras que se encontram dentro dos limites do Distrito Federal a este pertencem e, apesar do interesse que a União possa ter sobre tudo o que se diz respeito a esta unidade da Federação e as questões atinentes ao seu interesse direto estão afetas à Justiça Comum.

O art. 39, do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, diz o seguinte: Compete aos Juizes de Direito:.. .V - Ao da Vara da Fazenda Pública, o processo e julgamento de todos os feitos e causas em que a Fazenda Pública do Distrito Federal e os órgãos de sua administração descentralizada, dotados de personalidade jurídica, forem de qualquer forma interessados"; e o art. 10, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, recita que: "estão sujeitos à Jurisdição da Justiça Federal: I-As causas em que a União ou entidade autárquica for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falências e de acidentes do trabalho". Como se vê, está bem situada a questão de competência especial da Justiça Federal, a que escapa, evidentemente, a matéria em debate.

O Senhor Desembargador Leal Fagundes (Presiden-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 660

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
SUBJULGADO

ta e Revisor) -Não conheço do recurso, eis que a Lei dos Registros Públicos, lei administrativa que é, remete para outra Lei administrativa, qual seja, a Lei de Organização Judiciária Local, os recursos sobre as dúvidas de Registros Públicos e, na nossa Organização Judiciária local, a impugnação prevista seria a reclamatória ou reclamação. Apelação é recurso de lei processual, do direito processual, e não do direito administrativo. A futura Lei dos Registros Públicos não entrará em vigor, se não se enganar, ano que vem, prevê este recurso de apelação, porque foi feita por processualista, mas a lei é administrativa e vai conter um recurso esdrúxulo: o de apelação administrativa.

Por estas razões, não conheço do recurso.

O Senhor Desembargador José Fernandes - Senhor Presidente, data venia do voto de V.Exa., acompanho o Desembargador Relator, conhecendo do recurso..

MÉRITO

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, quanto ao mérito, nada mais tenho a acrescentar do que afirmar minha inteira concordância com a decisão recorrida que se afina com o entendimento que tenho sobre a matéria. Embora um pouco longa, vou ler a decisão recorrida, para que melhor se esclareça esta Colenda Turma. "O Oficial Substituto do 3º Ofício do Registro de Imóveis suscitou dúvida quanto ao registro de título que lhe foi apresentado uma vez que o Provimento nº 96 da Corregedoria de Justiça determina que só sejam aceitos títulos cuja cadeia domínial se funde em documento expedido pela Repartição Geral das Terras Públicas criada pela Lei

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 660

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
SERVIL

601. No caso, foi apresentada fotocópia autenticada do registro paroquial e declaração de que não localizados livros de Registro Geral das Terras na Província de Goiás.

"O procedimento está instruído com numerosos documentos, a partir do registro paroquial de setembro de 1958.

"Suinocultura de Brasília Limitada impugnou a dúvida, pondo em relevo que questão idêntica fora levada, através de mandado de segurança, ao Egrégio Tribunal de Justiça havendo sido concedida a ordem impetrada. Fez juntar aos autos cópia daquela decisão.

"O doutor Curador opinou fosse ouvida a NOVACAP o que foi indeferido. Pleiteada reconsideração do despacho, foi mantido. Aberta nova vista, o Dr. Curador emitiu parecer dizendo que se punha de acordo com o pedido, desde que observados os Provimentos da Corregedoria e as recomendações constantes do despacho do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

"DECIDO.

"O Provimento nº 96 da dita Corregedoria determinou aos Oficiais de Registro de Imóveis que para comprovação do Registro Paroquial, só aceitassem documento emanado da Repartição Geral de Terras Públicas ou repartição que a tenha substituído.

"Vê-se que se trata de ato normativo dirigido aos Oficiais de Registro de Imóveis bem como aos Tabeliães. Admitindo-se, como admito, que é dado ao Corregedor orientar os serventuários na prática de atos que lhe são próprios, considerarei que seria subversivo da hierarquia que o Juiz, em procedimentos administrativos, determinasse àqueles serventuários que não cumprissem aqueles atos normativos. Aceitar tal entendimento levaria a conduzir à inutilidade os Provimentos da Corregedoria.

"É bom colocar em realce que os Provimentos não pretenderam regular a atividade dos Juizes. Destinaram-se

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 660

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
REGISTRO

fazer o que podiam fazer: regulamentar os atos dos serventuários. Se o Corregedor o pode fazer, incumbe aos Juizes zelar por que suas determinações se cumpram.

"Por tais razões é que determinava não se transcrevessem os títulos que não tivessem fundamento último em documento que guardasse correspondência com a exigência da Corregedoria. Assim agi, certo de que não abdicava do princípio norteador da atividade judicante que é o de independência nas decisões. Sobrelevava o interesse de ser guardada a coerência na orientação que os serventuários haveriam de receber de seus superiores.

"Entretanto, decisão por mim proferida nos termos acima expostos foi objeto de mandado de segurança a este concedido, por larga margem de votos, pelo Egrégio Tribunal de Justiça. A hipótese era igual à dos autos. O interessado apresentou cadeia dominial a partir do Registro Paroquial. Não ofereceu prova, entretanto, de documento emanado da Repartição Geral de Terras Públicas.

"Em face daquela decisão, claro está que não subsistem os motivos invocados — especialmente o da coerência na orientação aos serventuários — que informaram minhas anteriores decisões. Se o Egrégio Tribunal de Justiça reputou destituído de fundamento jurídico aquela parte do Provimento, não há razão para que este Juiz se sintam dever de lhe dar cumprimento.

"Assim sobre a questão, passo a decidir a hipótese.

"Apresentou a interessada cadeia dominial regular a partir do Registro Paroquial. Não apresentou, entretanto, documento emanado da Repartição Geral de Terras Públicas como recomendado pelo Provimento nº 96.

"O Decreto-lei 203 estabeleceu que seriam respeitadas, no Distrito Federal, as direções dos proprietários

APelação CIVEL Nº 2 660

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
ILLEGÍVEL

cuja posse seja baseada, entre outros fundamentos, "no chamado Registro Paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1 850, baixado com o Decreto nº 1 318, de 30 de janeiro de 1 854". E o citado artigo 94 dispõe: "As declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus pais, tutores Curadores, Diretores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. As declarações de que trata este artigo emartigoanterior, não confere algum direito aos possuidores.

"A invocação desta regra constitui o principal fundamentoria para se afirmar que o Registro Paroquial, de si, não conferia direito e daí a necessidade de que houvesse documento expedido pela Repartição Geral de Terras Públicas. Isto porque os livros de registro dos vigários seriam remetidos ao Delegado do Diretor Geral de Terras Públicas da Província para formar o registro geral das terras possuídas na Província, cópia do qual seria enviado àquele Diretor para organização do Registro Geral das Terras Possuídas no Império.

"Entretanto, já está demonstrado que inexistiu o Registro Geral das Terras Possuídas na Província de Goiás assim como o Registro Geral das Terras Possuídas no Império.

"É evidente que o legislador, ao editar o decreto-lei 203, não podia ignorar esta realidade. Não é lícito ao intérprete partir do princípio de que o legislador ignorava a matéria sobre a qual estava dispondo.

"Conscientemente, pois, de que inexistiam os Registros acima mencionados, seria admitir um ato de insensatez do legislador supor que estabeleceria, como condição, a existência de um documento que jamais poderia ser exibido. Teria o legislador disposto o absurdo. Editado regra afirmando que seriam respeitados direitos fundados em títulos com requisitos impossíveis.

"A não ser que se admita este absurdo, que se

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 660

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
SERVIL

aceite o propósito de o legislador estabelecer uma regra morta, não se pode aceitar que as cautelas a que se refere o citado artigo 94 compreendessem o registro no Registro Geral das Terras Possuídas na Província de Goiás ou do Império.

"Tenho, pois, que inexigível o requisitado de o interessado apresentar documento emanado da Repartição Geral das Terras Públicas.

"Se aquela interpretação, pois, não é cabível cumpre-se examinar qual seria. Neste passo, o Ilustre Dr. IRAJÁ PINHEIRO, em sentença proferida quando em exercício nesta Primeira Vara Cível, deu, a meu ver correta exegese ao texto: "A inteligência da expressão do decreto nº 1 318/54 é muito simples. As declarações inseridas nos registros paroquiais não conferem direito algum aos possuidores UMS CONTRA OS OUTROS. E não pudera ser de outra maneira. Se duas pessoas declarassem como possuídas por elas um mesmo trato de terras, a prevalência do direito de posse de uma contra a outra não seria resolvida por força dos registros paroquiais...

"Em relação ao Estado, entretanto, o problema não se colocava, pois o § 4º do artigo 39 da Lei 681 estabeleceu não serem devolutas as terras possuídas, ainda que sem fundamento em título legal, mas legitimadas por aquela lei. Legitimadas, exatamente, pelo Registro Paroquial.

"Deste modo, a cautela a observar, recomendada pelo art. 103 é a de que, quando se cogitasse de desapropriação, havendo conflito entre as declarações inseridas no Registro Paroquial, não seriam elas, nã mais, por si, a legitimar o título a ele alçado.

"Vale lembrar, ainda, que o artigo 19 do decreto-lei 103 afirmou que seriam respeitados os direitos dos proprietários cuja posse seja baseado no chamado Registro Paroquial. Se aquele Registro não conferia o domínio, a regra citada contornou a dificuldade, contentando-se com que a posse fosse justificada com base naquele.

APELAÇÃO CIVEL Nº 2 660

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
LEGÍVEL

"Resta, entretanto o exame de um problema não enfrentado diretamente no julgamento do Mandado de Segurança cujas cópias se acham nos autos.

"O artigo 25 da lei 2 874/56 estabeleceu: "Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanos do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado Distrito a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado".

"Importa o exame da segunda parte do dispositivo.

"O texto citado, em sua literalidade, estaria a impedir a transcrição pretendida. A venda foi feita de particular e estaria o negócio a incidir na vedação estabelecida na lei.

"Impossível, entretanto, adotar essa interpretação literal pois esbarraria na regra constitucional relativa ao direito de propriedade.

"No regime de 46, em que foi editada a lei 2 874, estabelecida o artigo 141 § 69 da Constituição ser garantido o direito de propriedade, ressalvada a possibilidade de desapropriação, mediante prévia indenização. A Constituição de 67 manteve a regra em seu artigo 150 § 22, sendo conservada pela Emenda nº 1. As modificações introduzidas dizem respeito apenas a formas de desapropriação.

"Não estabelece o texto constitucional o conceito de propriedade. Tratando-se de um instituto de Direito Privado, claro está que foi utilizado no sentido que tem naquele ramo do Direito.

"Tinha o constituinte diante de si o conceito tradicional de propriedade que foi adotado pelo Código Civil. Há que se presumir que a este Instituto, ali definido, teve o intuito de se referir.

"Ora, entre os elementos constitutivos do di

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 660

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
LEÍVEL

reito de propriedade, desde os romanos até nossos dias, está o de dispor da coisa. Se a lei proibir a venda do bem estará amputando um dos elementos integrantes do direito de propriedade. Isto só se admite quando se trata de comércio criminoso. Não o sendo, a proibição de o proprietário dispor da coisa enfrentará o preceito constitucional.

"Tratando-se de imóveis, claro está que se trata de venda lícita, possível em toda parte.

"Pode, por conseguinte, a lei estabelecer condições a regular a compra e venda de imóveis mas não proibi-la.

No caso, não teria proibido totalmente restrição a possibilidade de alienação exclusivamente as pessoas de Direito Público. A restrição, entretanto, é tão grande que deixa ao proprietário poucas possibilidades. Se o Poder Público não se interessar pela aquisição terá de ficar o proprietário perpetuamente impedido de dispor da coisa.

"Considero, pois, que não se pode dar ao texto legal interpretação literal que conduziria à inconstitucionalidade.

"Examinado o contexto em que o dispositivo está inserido tenho como correta outra exegese. O artigo 24, imediatamente anterior, pois, ao em exame, ratificou o decreto do Governo de Goiás que declarou de utilidade pública, para fim de desapropriação, as terras do Distrito Federal. Os dois dispositivos se ligam e não devem ser interpretados em conjunto.

"A lei sobre desapropriações, já estabelece que após a declaração de utilidade pública não serão indenizáveis obras construídas pelo proprietário. Trata-se de uma restrição provisória pois o bem logo passará à propriedade do poder desapropriante.

"Tenho como análoga a hipótese em exame. A lei estabeleceu a impossibilidade de venda das terras. Não o poderia fazer, entretanto, em caráter definitivo. Seu objetivo, então, foi o de facilitar a execução das desapropriações. Os imóveis não

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
LEÍVE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 660

poderiam ser vendidos enquanto durasse o período previsto para as desapropriações. Ora, os decretos, já caducaram, perdendo, pois, eficácia. Não pode persistir a restrição em questão.

"Por todo o exposto, julgo improcedente a dúvida. Registre.

"Registre-se. Anote-se na distribuição. Dê-se ciência ao Dr. Curador" (Fls. 146/147).

Conheço do apelo e lhe nego provimento.

O Senhor Desembargador Leal Paquedes (Presidente e Revisor) - Vencido da preliminar, dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida.

O Senhor Desembargador José Fernandes - Por coincidência, nesta mesma turma, em sessão realizada em 19 de maio de 1965, há quase dez anos, foi julgada a apelação cível nº 418, relatando o feito o Desembargador Darci Ribeiro.

Acompanhando o ilustre relator, espousei o meu entendimento sobre a controversa tese denominada "Terra de Brasília" coincidente com o ponto de vista do ilustre Relator e Revisor, no caso ora em julgamento.

Passado tanto tempo, quase uma década, apesar de entendimentos contrários e respeitáveis, nada me convence estar laborando em erro, não havendo razão plausível para que, agora, mude de entendimento.

Reportando a meu voto proferido na apelação 418, que deverá fazer parte integrante deste, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, a fim de acompanhar o voto do ilustre Relator.

D E C I S ã O

Conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento, à unanimidade.

/ana

0977

P. J. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

| |
|---|
| REGISTRO DE ACÓRDÃO Registrado sob o n.º <u>10616</u> Em <u>17</u> de <u>05</u> de 19 <u>45</u> <i>Luiz dia de la</i> Chefe do Serviço de Jurisprudência |
|---|

APelação CÍVEL Nº 2 660

Apelante - Curadoria de Registros Públicos

Apelada - Suinocultura de Brasília Ltda.

Registros de Imóveis - Dúvida

É da competência da Justiça Comum do Distrito Federal o julgamento das questões atinentes a imóveis situados dentro dos limites desta Unidade da Federação.

Não há lei que impeça a inscrição dos títulos de domínio no Registro de Imóveis pelo simples fato de se tratar de terras situadas dentro dos limites do Distrito Federal. Mantida a decisão que deu pela improcedência da dúvida, determinando a pretendida inscrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 2 660, em que é Apelante - Curadoria de Registros Públicos - e Apelada - Suinocultura de Brasília Ltda.:

0978

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

94

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 660

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em conhecer do recurso e negar provimento, à unanimidade, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 27 de novembro de 1974.

_____, Presidente
Desembargador Leal Fagundes e Revisor

_____, Relator
Desembargador Juscelino Ribeiro

CIENTE:
Em de de 1975.

Subprocurador-Geral

/ana